

Ofício Interno 1- 2.380/2026

De: Emerson L. - PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 22/05/2026 às 12:33:07

Setores envolvidos:

PRESIDENTE, PJ

Solicitação de Revogação de Lei

Segue o Projeto de Lei Municipal que "*Revoga a Lei Municipal nº 3.335, de 30 de dezembro de 2024, que fixou os subsídios mensais dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Cáceres-MT, declara a irrepetibilidade dos valores recebidos até a data da decisão liminar que suspendeu o pagamento dos subsídios parlamentares correspondentes ao aumento concedido, e dá outras providências.*"

—
Emerson Pinheiro Leite
Advogado

Anexos:

Doc_01_LEI N 3 335 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024_Jornal Oficial_AMM_MT_Associacao_Mato_grossense.pdf
Doc_02_1000431_45_2025_8_11_0006_1779460723615_25037_resolucao_de_consulta_n_018_2013_2_.pdf
Doc_04_f9f0757bf411da737cbf4baace68a455.pdf
Doc_05_TJ_SP_APL_10024670620208260075_309d8.pdf
Doc_06_TJ_SP_AI_21061533820148260000_2bf6a.pdf
Doc_07_TJ_MT_APL_00362824820118110041315822014_18237.pdf
Doc_08_STJ_RESP_1244182_dd85c.pdf
Doc_09_Del4657compilado.pdf
Doc_10_Resolucao_de_Consulta_n_018_2013_2_.pdf
Projeto_de_Lei_revogando_a_Lei_dos_Subsidios_dos_Vereadores_e_da_Prefeitura_e_Vice_Prefeito_Municipal.docx
Projeto_de_Lei_revogando_a_Lei_dos_Subsidios_dos_Vereadores_e_da_Prefeitura_e_Vice_Prefeito_Municipal.pdf

Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI Nº 3.335, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 31 de Dezembro de 2024

“Fixa o subsídio mensal dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais de Cáceres-MT, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal, para o mandato do período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para o mandato do período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 13.084,19 (treze mil e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores, nos termos do art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, é fixado em R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, que serão suplementadas, caso necessário, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Cáceres-MT, 30 de dezembro de 2024.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres



Número: **1000431-45.2025.8.11.0006**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.297.414,12**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos, Nulidade de ato administrativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA (AUTOR(A))	
	WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA (ADVOGADO(A))
YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (AUTOR(A))	
	WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA (ADVOGADO(A)) YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
FLAVIO ANTONIO LARA SILVA (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
JERONIMO GONCALVES PEREIRA (REU)	
	BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE CACERES (REU)	
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
FRANCO VALERIO CEBALHO DA CUNHA (REU)	



	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A))
FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
MARCOS EDUARDO RIBEIRO (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
RUBENS MACEDO (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
VALDENIRIA DUTRA FERREIRA (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
OZIOL BEZERRA DE PAULA (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))
ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (REU)	
	HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (REU)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A)) BARBARA DO CARMO SPOSITO (ADVOGADO(A))

Outros participantes

CAMARA MUNICIPAL CACERES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMERSON PINHEIRO LEITE (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
234045334	19/05/2026 10:51	Sem movimento	Resolução de Consulta nº 018_2013 (2)	Documento de comprovação



Processo nº 17.524-2/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Revisor Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.524-2/2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto vista do Conselheiro Valter Albano, e contrariando o Parecer nº 5.024/2013 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS – Vice-Presidente.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO.



Processo nº 17.524-2/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Revisor Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Vencidos os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO – Relator e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, a qual votou acompanhando o voto do Relator.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, os quais acompanharam o voto do Revisor.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Revisor

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número **Único:** 1012207-88.2020.8.11.0015
Classe: APELAÇÃO **CÍVEL** (198)
Assunto: [ACIMA DE 1 MILHÃO DE REAIS]
Relator: Des(a). DEOSDETE CRUZ JUNIOR

Turma Julgadora: [DES(A). DEOSDETE CRUZ JUNIOR, DES(A). MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA]

Parte(s):

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), ROBSON KELM GUSMAO - CPF: 013.019.671-14 (APELANTE), ROBSON KELM GUSMAO - CPF: 013.019.671-14 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE SINOP - CNPJ: 15.024.003/0001-32 (APELADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO O EXCELENTÍSSIMO SR. DES. RELATOR DEOSDETE CRUZ JÚNIOR, 1º VOGAL EXMO. SR. DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA E 2ª VOGAL EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO.**

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 DO CPC/2015. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. *DISTINGUISHING*. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO TEMA 1.076/STJ. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame



1. Trata-se de recurso de apelação cível interposta contra sentença que, ao julgar procedente Ação Popular ajuizada para anular o Edital de Concorrência Pública nº 002/2020 do Município de Sinop/MT, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00 com fundamento na equidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da ausência de condenação líquida e do caráter difuso do resultado obtido em Ação Popular, é cabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou se deve prevalecer a aplicação das faixas percentuais previstas nos §§ 2º e 3º, conforme estabelecido no Tema 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tema 1.076/STJ não possui aplicação automática e irrestrita, especialmente em ações cujo resultado útil é difuso e o valor da causa não representa proveito econômico individual.

4. A natureza da Ação Popular impede a mensuração individualizada do benefício, sendo incabível a aplicação cega dos percentuais legais, sob pena de ofensa à proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

5. A jurisprudência do STJ admite a fixação equitativa de honorários quando o proveito econômico é inestimável, inexistente ou irrisório, como ocorre nas ações de cunho coletivo e declaratório, sem condenação pecuniária.

6. Embora cabível a fixação por equidade, o valor fixado em primeiro grau se revela incompatível com a complexidade e relevância da causa, demandando majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor proporcional ao trabalho desenvolvido e ao interesse público tutelado.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: *“1. É admissível a fixação de honorários advocatícios com base na equidade em Ação Popular, quando ausente proveito econômico individual mensurável e inexistente condenação líquida. 2. A escolha do critério equitativo não afasta a obrigação de observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo vedada a fixação de valores irrisórios que comprometam a adequada remuneração do trabalho técnico desenvolvido.”*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Robson Kelm Gusmão em

face do Município de Sinop, com o objetivo de obter a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop, nos autos da Ação Popular n. 1012207-88.2020.8.11.0015.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, bem como de eventual contrato administrativo dele decorrente, tendo, contudo, limitado os honorários advocatícios ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado, o apelante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que a fixação da verba honorária por equidade, conforme adotado pelo juízo de origem, mostra-se incompatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente à luz do entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.076/STJ, que veda a utilização da equidade quando o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Município de Sinop permaneceu inerte, conforme certidão juntada aos autos (Id. 301929884).

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer constante nos autos (Id. 309436897), opinou pelo provimento do recurso. Em sua manifestação, o órgão ministerial ressaltou que a fixação de honorários por equidade somente é admitida nas hipóteses excepcionais previstas no § 8º do art. 85 do CPC, o que não se verifica no caso concreto, diante da elevada expressão econômica da causa. Além disso, destacou que a sentença contrariou entendimento pacificado do STJ e violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao fixar quantia irrisória em face do trabalho técnico desenvolvido.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Robson Kelm Gusmão em face do Município de Sinop, nos autos de Ação Popular ajuizada com o objetivo de anular o Edital de Concorrência Pública n. 002/2020, que versa sobre registro de preços para eventual contratação de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Sinop/MT.

O juízo de origem julgou procedente o pedido anulatório, confirmou a liminar anteriormente deferida e fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na equidade.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se exclusivamente à adequação e ao quantum da verba honorária de sucumbência. Discute-se se, no contexto específico da Ação Popular e do resultado obtido (provimento meramente declaratório, sem condenação), é cabível a aplicação das faixas percentuais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, ou se, excepcionalmente, deve prevalecer a apreciação equitativa do § 8º do mesmo artigo, com eventual redimensionamento do valor arbitrado.

Nas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que a fixação da verba honorária por equidade contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no Tema 1.076, que estabelece ser indevida a utilização da equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Alega inexistir justificativa para a fixação no valor de R\$ 2.000,00, reputando-o irrisório diante da complexidade do feito e da relevância do trabalho desenvolvido, pleiteando, por conseguinte, a majoração da verba, com base nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Assiste parcial razão à parte apelante.

A insurgência diz respeito à fixação dos honorários sucumbenciais com fundamento na equidade (art. 85, § 8º do CPC), em valor que o apelante reputa desproporcional ao proveito econômico da demanda.

É certo que o Tema Repetitivo 1.076/STJ firmou entendimento no sentido de que não se admite a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for elevado, impondo-se, nesses casos, a aplicação dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Reproduzo:

Tema 1.076/STJ – Tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Todavia, essa orientação não é absoluta, nem tampouco se aplica de forma automática a toda e qualquer hipótese, especialmente nas situações em que o valor da causa seja numericamente expressivo e podem levar a condenações em valores exorbitantes, situações em que a rígida observância dos percentuais legais resultará em lesão financeira excessiva à Fazenda Pública.

Como bem assinalado por precedentes do próprio STJ, a aplicação automática

dos percentuais legais pode ensejar condenações desproporcionais lesivas ao erário público, quando o valor da causa não reflete um proveito econômico efetivo ou mensurável:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA . ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EM FUNÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 . Não se conhece dos embargos de divergência quando inexistente a similitude fática entre os acórdãos trazidos a cotejo pelo embargante, especialmente quando a conclusão jurídica contida nos julgados paradigmas extrai-se a partir das peculiaridades existentes em cada caso. 2. Na espécie, o aresto recorrido não conheceu do recurso especial, tendo em vista o óbice constante da Súmula 7/STJ. Concluiu que a Corte de origem, ao fixar a verba honorária, consignou que o litígio não envolveu discussão jurídica de grande profundidade, tendo havido, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Asseverou, portanto, que a reforma do julgado dependeria do revolvimento das particularidades fáticas da demanda, o que não se admite no âmbito do apelo nobre. 3. Já os acórdãos indicados como paradigmas reconheceram a natureza irrisória da verba honorária a partir do exame das circunstâncias de cada demanda, registrando o flagrante descompasso entre a quantia fixada a título de honorários advocatícios e as justificativas apresentadas pelas instâncias ordinárias para a estipulação desse montante. 4 . Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ - EREsp: 1527430 SC 2015/0092879-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/02/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/04/2018)

[Destacamos]

É oportuno destacar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal ainda examina a controvérsia ora apresentada (fixação equitativa dos honorários advocatícios), no Tema n. 1.255, o que recomenda cautela na aplicação irrestrita da tese firmada pelo STJ, em especial quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (STF - RE: 1412069 PR, Relator.: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 08/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024).

Por esta razão impõe-se um *distinguishing* em relação ao precedente fixado pelo Tema 1.076/STJ.

A aplicação mecânica dos percentuais legais resultaria na fixação de honorários desproporcionais ao trabalho desenvolvido, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, previstos no art. 8º do Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por tal razão, à luz de uma interpretação sistemática do art. 8º c/c § 8º do art. 85, ambos do CPC, verifica-se que o caso em exame reúne peculiaridades que autorizam, com a devida moderação, a fixação da verba honorária com base na equidade, em atenção à natureza da demanda, à simplicidade da controvérsia jurídica e à atuação efetivamente desenvolvida nos autos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Neste ponto, quanto a natureza jurídica da presente demanda, cumpre esclarecer que se trata de ação popular, ou seja, instrumento de tutela do interesse público primário. Neste caso, o beneficiário direto do provimento é a coletividade, não o autor individualmente.

Em tal situação, o proveito econômico individual ao autor é inexistente, uma vez que o resultado útil da demanda se projeta difusamente sobre a sociedade, em típica utilidade inestimável ao titular coletivo do direito.

Além disso, é oportuno destacar que o provimento é estritamente declaratório e não há condenação.

Ademais, o valor da causa, correspondente ao montante estimado no edital de registro de preços, não representa um dispêndio real e imediato, pois a contratação futura depende da efetiva necessidade administrativa e da disponibilidade orçamentária. Assim, a adoção desse valor como parâmetro para fixação de honorários resultaria em distorção da proporcionalidade, afrontando os princípios consagrados no art. 8º do CPC.

Portanto, o caso comporta distinguishing em relação ao Tema 1.076/STJ, o que autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, com fixação dos honorários por equidade, respeitando as diretrizes do § 2º do mesmo artigo (grau de zelo, natureza da causa, trabalho realizado e tempo exigido).

O Egrégio Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria ora ventilada, assim se posicionou quanto a fixação dos honorários advocatícios em ações declaratórias, quando não é possível estimar o valor do proveito econômico:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO E BAIXO VALOR DA AÇÃO – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º DO CPC) –

QUANTUM – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido na demanda, ou nos casos em que o valor da causa for muito baixo os honorários sucumbenciais devem ser arbitrado de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, respeitando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, de modo que, sopesando tais critérios, o valor arbitrado deve ser adequado e condizente com o trabalho despendido, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ/MT. N.U 0043307-78.2012.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/03/2020, Publicado no DJE 16/03/2020)

Nesse sentido, o próprio STJ, conforme precedentes destacados, reconheceu que, na ausência de condenação e de proveito econômico mensurável, é legítima a adoção do critério equitativo, notadamente quando o valor da causa não reflete adequadamente o benefício obtido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO REFLETE O BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES . 1. Ação de extinção de condomínio e arbitramento de aluguel, ajuizada em 10/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2020 e concluso ao gabinete em 12/7/2023. 2. O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias quando o Juízo de origem reconheça ausência de interesse de agir no pedido de arbitramento de aluguéis em razão da necessidade de ação de prestação de contas. 3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". 4 . Também estabelece o art. 85, § 8º, do CPC que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 5. Embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, a existência de proveito econômico mensurável e a pertinência do valor da causa em relação ao benefício auferido com a demanda. **6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade.** 7 . No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação, na impossibilidade de mensurar o proveito econômico por necessidade de produção probatória e diante da ausência de relação entre o valor atribuído à causa (valor venal do imóvel) e o benefício pretendido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido.*

(STJ - REsp: 2084038 SP 2023/0235249-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 17/05/2024)
[Destacamos]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA . DESISTÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE . ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . **1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015.** **Precedentes.** 2. Na hipótese, a extinção da execução provisória decorreu de homologação do pedido de desistência da exequente, por ter reconhecido equívoco de executar, naquele momento, sentença a qual fora anulada pelo Tribunal de Justiça para novo julgamento. Como a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, nem seu valor foi reduzido, não ficando inviabilizada a cobrança futura do débito, o proveito econômico deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 .3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1416180 SP 2018/0330828-1, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)
[Destacamos]

Todavia, embora seja adequada a escolha da equidade como critério de fixação, o valor arbitrado revela-se demasiadamente reduzido.

Isto porque, em que pese não seja justificável a incidência automática de percentuais sobre um valor de causa superdimensionado, ao mesmo tempo, não se pode perpetuar um montante aviltante que desestimula o patrocínio técnico qualificado em demandas vocacionadas ao controle da moralidade administrativa.

Assim, ponderando: (i) a natureza da ação popular e sua função de tutela do interesse público primário; (ii) a ausência de condenação líquida e de proveito econômico individual; (iii) o trabalho técnico desenvolvido ao longo de anos, inclusive com concessão de liminar e julgamento antecipado com base em prova documental; (iv) a relevância do objeto da demanda (destinação de resíduos sólidos urbanos); (v) e a inércia recursal do Município, entendo que o valor arbitrado deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar que evita a oneração desproporcional do erário; garante remuneração condigna ao labor técnico desempenhado; e preserva a finalidade da ação popular, cujo resultado útil não se traduz em benefício econômico individual mensurável.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação

interposto por ROBSON KELM GUSMÃO, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º c/c art. 8º, ambos do CPC, à luz das peculiaridades do caso concreto.

Mantêm-se, no mais, os demais termos da sentença.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 30/09/2023.

Registro: 2022.0000702942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002467-06.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertiooga, em que são apelantes ROGÉRIO CELESTINO DOS SANTOS, PAULO MOISES DE PAULA e VALDEMAR DA SILVA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados MUNICÍPIO DE BERTIOGA, CAIO ARIAS MATHEUS e THALITA MARIA WALPERES FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30497 (OPOSIÇÃO AO JV)

APELAÇÃO/REMESSA	NECESSÁRIA	Nº
1002467-06.2020.8.26.0075		
COMARCA	:	BERTIOGA
RECORRENTE	:	JUIZO 'EX OFFICIO'
APELANTES	:	ROGÉRIO CELESTINO DOS SANTOS E
OUTROS		
APELADOS	:	MUNICÍPIO DE BERTIOGA E OUTRO

MM. Juiz de 1ª instância: Felipe Feliz da Silveira

APELAÇÃO CÍVEL. Honorários advocatícios. Ação popular. Pedido atendido após a concessão da liminar, com subsequente perda superveniente do interesse de agir. Honorários arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

1. Insurgência dos autores vencedores, que invocam a aplicação do artigo 85, § 3º do CPC.
2. Verba honorária que deve ser fixada por equidade, eis que o arbitramento com base na escala prevista no artigo 85, §3º, do CPC/2015 implicaria em valor excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de complexidade no caso concreto. Precedentes recentes do C.STF e desta E. Corte.
3. Verba honorária, todavia, majorada para R\$5.000,00 (cinco mil reais).
4. Recurso provido em parte.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **remessa necessária e**

recurso de apelação interposto em confronto à r. sentença de **fls. 719/722**, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação popular movida por **ROGÉRIO CELESTINO DOS SANTOS E OUTROS** em face do **MUNICÍPIO DE BERTIOGA, CAIO ARIAS MATHEUS e THALITA MARIA WALPERES FIGUEIREDO** objetivando, em síntese, a suspensão da Portaria n° 86/2020, que nomeou a corré **THALITA** para o cargo de Diretora do Departamento Municipal de Trânsito, nos termos da Lei Complementar Municipal n° 148/2019, que alterou a redação da Lei Complementar n° 145/2018, com reflexos na Lei Complementar n° 93/2012, notadamente o artigo 29 e o Anexo II-b, por suposta violação dos princípios da Administração Pública, com sua posterior confirmação e conseqüente exoneração, bem como o impedimento para que o Prefeito de Bertiooga realize nova nomeação para o cargo, sob pena de multa diária, **julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI**, do Código de Processo Civil de 2015, ante a perda superveniente do interesse processual dos autores, condenado o **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, em R\$2.000,00 (dois mil reais). **Inconformados com o valor a que condenado o MUNICÍPIO DE BERTIOGA a pagar a título de honorários advocatícios, os autores, ROGÉRIO CELESTINO DOS SANTOS E OUTROS, oferecem recurso de apelação**

(fls.748/764) e preconizam, em resumo, que a honorária sucumbencial na hipótese deve ser fixada nos termos dos incisos do § 3º, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015, não havendo se falar na hipótese, em aplicação da equidade, conforme preceitua o § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, invocando os autores/apelantes, a corroborar a pretensão veiculada, o tema repetitivo nº 1.076, do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões juntadas a **fls.775/783 e fls.784/794**. **Sentença sujeita à remessa necessária. Anote-se, no mais, a oposição ao julgamento virtual manifestada a fls. 799. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Comporta parcial provimento o**

recurso de apelação interposto por **ROGÉRIO CELESTINO DOS SANTOS E OUTROS**.

2. Trata a hipótese, em resumo, de ação popular movida por **ROGÉRIO CELESTINO DOS SANTOS E OUTROS** em face do **MUNICÍPIO DE BERTIOGA, CAIO ARIAS MATHEUS e THALITA MARIA WALPERES FIGUEIREDO** objetivando, em síntese, a suspensão da Portaria n° 86/2020, que nomeou a corré **THALITA** para o cargo de Diretora do Departamento Municipal de Trânsito, nos termos da Lei Complementar Municipal n° 148/2019, que alterou a redação da Lei Complementar n° 145/2018, com reflexos na Lei Complementar n° 93/2012, notadamente o artigo 29 e o Anexo II-b, por suposta violação dos princípios da Administração Pública, com sua posterior confirmação e conseqüente exoneração, bem como o impedimento para que o Prefeito de Bertiooga realize nova nomeação para o cargo, sob pena de multa diária.

3. Primeiramente, inequívoco o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que lhe pertencem e não se confundem com o direito das partes, sendo inequívoca a retidão quanto à imputação

dos ônus da sucumbência ao **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, uma vez que, após o ajuizamento da ação e concessão da liminar, procedeu com a exoneração da corré **THALITA MARIA WALPERES FIGUEIREDO** do cargo de Diretora do Departamento Municipal de Trânsito, esgotando o objeto do feito e, claramente, implicando em reconhecimento do pedido. Certo assim que, regularmente constituídos para a causa, os patronos dos autores atuaram no processo e por isso têm direito à remuneração condigna legalmente prevista, com base no artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015.

3.1. Nesse sentido, dois primados basilares são utilizados como critério para sua imputação, quais sejam, o princípio da causalidade e o da sucumbência.

3.2. Pelo princípio da sucumbência, consagrado no artigo 85, 'caput', da lei adjetiva de 2015, temos que ao vencido em processo judicial há de ser imputado o dever de pagar ao vencedor custas e despesas processuais por este despendidas, bem como os

honorários advocatícios de seu patrono. Tal princípio, de caráter mais objetivo, leva em conta, primordialmente, o resultado final da demanda.

3.3. O primado da causalidade, por sua vez, mais bem aceito pela doutrina moderna e mais abrangente em relação ao primado da sucumbência, utiliza como critério, para fins de imputação do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a verificação de quem deu causa à instauração do processo. Nesse sentido, o mandamento insculpido no § 10 do artigo 85 do CPC/2015, que impõe carrear os ônus pelo pagamento dos honorários à parte que deu causa ao processo.

4. No caso, qualquer dos critérios resulta no acerto da r. sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** ao pagamento de verba honorária em favor dos patronos dos autores, inexoravelmente.

5. Sobre o valor da verba honorária, ponto nevrálgico da questão, é certo que o

arbitramento singelamente consoante os parâmetros estabelecidos nos incisos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, como requerem os autores, resultaria, **'in casu'**, em honorários em importe desproporcional e irrazoável, na medida em que o valor dado à causa foi de **R\$250.000,00** (duzentos e cinquenta e mil reais) ao passo que inafastável se estar diante de causa desenvolvida de maneira simples, cujo pedido foi acolhido e implicou na perda superveniente do interesse processual, afastando-se dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, que impõe a observância, dentre outros, ao *"trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

6. **Assim**, pese os percentuais fixados nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015, é certo que o § 8º do mesmo artigo prevê expressamente o arbitramento por equidade nas hipóteses em que inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, **e a jurisprudência aceita sua aplicação análoga para os casos em que o valor muito alto da ação ou proveito econômico obtido resultar em verba honorária desproporcional ou excessiva**, quando cotejada com as peculiaridades do caso concreto.

7. Obtemperere-se que não se desconhece o teor do julgamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.076) que, modificando orientação anterior, passou a entender que o arbitramento da verba honorária por equidade não se aplica à condenação de valor excessivo e que o artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015 seria utilizado apenas em caráter excepcional.

7.1. **Contudo**, em que pese o entendimento do mencionado julgado, o pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal seguiu voto do Ministro Luís Roberto Barroso¹, em julgamento recentíssimo, ao adotar posicionamento acerca da possibilidade de fixação da verba honorária por equidade nas hipóteses em que o valor da causa se revele excessivo, tese com a qual compartilho da mesma posição. Cumpre reproduzir a minuta do voto (destaques não originais):

“1. O recurso deve ser parcialmente provido.

¹ (STF - ACO: 2.988/DF, Relator Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgamento: 18.02.2022)

2. Com efeito, no acórdão embargado **houve a fixação de honorários em valor que causa prejuízo desproporcional à Fazenda Pública**. Embora o percentual fixado tenha se limitado ao mínimo previsto na lei, ainda assim, em razão do vultoso valor da causa, a quantia efetivamente devida seria exorbitante. Reconheço, portanto, uma contradição entre os fundamentos da decisão e o dispositivo.

3. Observo que o CPC faculta ao magistrado a fixação de honorários por apreciação equitativa, conforme dispõe o art. 85, § 8º, in verbis : § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

4. O § 2º mencionado nesse dispositivo assim prevê: § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nada obstante o inegável zelo dos profissionais que atuaram na causa, entendo que a natureza do processo e o

trabalho exigido para o seu encaminhamento não justificam a fixação de honorários em aproximadamente R\$ 7,4 milhões de reais.

6. **Registro que a questão versada nos autos era exclusivamente de direito**, de modo que as partes abriram mão da produção de outras provas, além dos documentos inicialmente juntados. Ademais, o desenvolvimento processual ocorreu de forma regular, sem a necessidade de trabalhos excessivos pelos representantes judiciais do embargado. Em vista dessas circunstâncias, a fixação dos honorários em percentual do valor da causa gera à parte sucumbente **condenação desproporcional e injusta**.

7. **Vislumbro, dessa forma, a possibilidade de revisão do valor dos honorários, para arbitrá-los por equidade, conforme autoriza o art. 85, § 8º, do CPC, transcrito acima**. Anoto que há precedentes desta Corte nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a

fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 3. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. 4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro.

5. Embargos de Declaração rejeitados. (ACO 637 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 14.06.2021, DJe de 24.06.2021)

EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Pedido de compensação de contribuições

previdenciárias incidentes sobre subsídios de agentes políticos no período de janeiro de 1988 a setembro de 2004. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Inexistência de requerimento administrativo. Ação ajuizada após 9/6 /2005. Ocorrência de prescrição quinquenal. Lei Complementar 118 /2005. Entendimento pacificado pelo STF em repercussão geral. RE nº 566.621/SC. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Fixação por equidade. Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reformar a fixação dos honorários. 1. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer a repetição ou a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contar da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. In casu, a ação foi ajuizada em 9/6/2010, quando já transcorridos mais 5 anos da data do recolhimento indevido do tributo (janeiro de 1998 a setembro de 2004). 3. Tendo em vista o quanto disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando o elevado valor da causa, bem como a natureza da demanda, mostra-se plausível o pedido de fixação dos honorários consoante apreciação equitativa, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas

para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios. (ACO 1.650 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 28.05.2015, DJe de 01.07.2015).

8. Por fim, entendo que não há omissão ou obscuridade acerca do valor da causa ou do montante a ser compensado, uma vez que tal quantia foi objetivamente identificada nos autos, inclusive com referência à data. Eventuais compensações que sejam necessárias devem ser apreciadas em momento oportuno, não restando mais controvérsias a serem dirimidas neste feito.

9. **Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para fixar os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 10.**

É como voto". (g.n.)

7.2. Aliás, nesse sentido esta C. Corte já se pronunciou:

"Processual civil. Critério para verba honorária. Tema único em disputa. Vigência que se dá aos artigos 85, §§ 2º, 8º e 11 do Código de Processo Civil. **Critério para fixar honorários advocatícios. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.** Recurso provido em parte (Apelação n. 1024007-56.2021.8.26.0114 – Relator Desembargador:

Borelli Thomaz – 13ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 24.03.2022).

“Franquia – Ação declaratória de rescisão de contrato de franquia c.c. inexigibilidade de débito e indenização por perdas e danos – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a existência de cláusula compromissória – **Fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC** – **Insurgência dos patronos das rés quanto ao arbitramento dos honorários por equidade e dos autores quanto à extinção do processo – Pretensão de fixação dos honorários entre 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil** – **Valor da causa elevado – Fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC** – **Precedentes do STF e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial** – Cláusula compromissória – Previsão de submissão de eventuais conflitos envolvendo as partes à arbitragem que impede a manifestação do Poder Judiciário sobre a demanda – Contrato de natureza empresarial – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Lide que deve ser resolvida pelo Tribunal Arbitral, à luz do princípio da kompetenzkompetenz (art. 8º, par. único, da IA), que estabelece competir ao próprio árbitro decidir as questões

acerca da existência, validade e eficácia do contrato que contenha cláusula compromissória - Atual lei de franquias (Lei 13.966, de 26.12.2019, art. 7º, §1º), que prevê expressamente a possibilidade de as partes elegerem o juízo arbitral para solução das controvérsias relativas ao contrato - Extinção do processo mantida, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil.

RECURSOS IMPROVIDOS" (Apelação n. 1002918-84.2019.8.26.0004 - Relator Desembargador: **Jorge Tosta** - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do Julgamento: 21.03.2022) - (g.n.).

7.3. Na mesma linha de raciocínio, esta C. Câmara também já se manifestou. É o que se verifica de trechos da decisão proferida pelo Relator **Desembargador Carlos Eduardo Pachi**, em voto proferido nos Embargos de Declaração n. 1026932-22.2020.8.26.0482/50000, julgado aos 30.03.2022:

"(...)

Respeitados argumentos de insurgência da embargante, a decisão colegiada fundamentou adequadamente acerca da aplicação da regra da equidade, em substituição ao § 3º, do art. 85, do CPC.

A menção ao art. 489, do CPC, não passa de inconformismo com a solução adotada por esta Corte de Justiça, que apresentou fundamentos suficientes para a manutenção da verba honorária arbitrada em Primeiro Grau, à luz da equidade, o que é medida adequada no presente caso.

A parte embargante questiona a decisão colegiada, no sentido de que emprega expressões etéreas, todavia, tal argumento apenas demonstra o seu subjetivismo ao querer aplicar o regramento contido no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, a seu favor, e, com isto, implicar em substancial majoração da verba honorária, que é incompatível com a complexidade da presente causa.

O regramento contido no art. 85, do CPC, que trata da equidade (§ 8º), não é subsidiário, não é inferior ao escalonamento de percentuais previstos no § 3º, em seus incisos I a V, sendo devidamente utilizado no presente caso conforme já fundamentado na decisão embargada.

A natureza da demanda é simples. Já há inúmeros precedentes desta Corte de Justiça que caminham no mesmo sentido, de que o valor do ITCMD não deve levar em considerar o valor de mercado de bens.

Além disso, o Julgador não está obrigado a tecer sobre cada dispositivo normativo suscitado pelas partes, quando possui fundamentos suficientes para decidir o feito, o que não pode ser utilizado como argumento de ocorrência de vício embargável.

Não é demais lembrar que em recente decisão, o Colendo

Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Roberto Barroso, adotou o mesmo posicionamento quanto a possibilidade de fixação por equidade não só nas hipóteses de baixo e inestimável valor da causa.

Também, que os honorários de sucumbência Embargos de Declaração Cível nº 1026932-22.2020.8.26.0482/50000 - Voto nº 35.993 5 representam um acréscimo aquilo que foi acordado com a parte quando da contratação, não havendo nos autos nada que indique que seriam apenas aqueles fixados na ação.

Portanto, fica ratificada a decisão colegiada anterior, quanto à manutenção do arbitramento de honorários advocatícios em valor certo de R\$ 5.000,00, que se mostra razoável quanto ao todo processado na demanda e remunera dignamente o patrono embargante, sendo aplicável a regra do § 8º, do art. 85, do CPC, também para casos os quais o valor do proveito econômico é elevado ou excessivo, situação destes autos" (g.n.).

7.4. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também adotado por esta Corte, sendo, portanto, possível a fixação da verba honorária na hipótese dos autos, por equidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

8. No caso em apreço, considerado o valor dado à causa, é de se considerar que a observância pura e simples das normas invocadas pelos apelantes resultaria em verba honorária vultosa ao caso e não condizente com o esforço empregado na ação.

9. **Por outro lado,** o valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, arbitrado pelo preclaro juiz da causa se mostra também por demais módico.

10. **Destarte,** na esteira do entendimento acima delineado, acolho o reclamo dos autores para fixar os honorários de sucumbência a que condenado o **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** a pagar em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, consoante a inteligência do comando inserto no artigo 85, § 8º, c.c, § 11, da lei adjetiva de 2015.

11. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000019606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2106153-38.2014.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes RÁPIDO SUDESTE LTDA. e VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA, é agravado CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JARBAS GOMES (Presidente) e RUBENS RIHL.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2106153-38.2014.8.26.0000
Agravantes: Rápido Sudeste Ltda. e VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA
Agravado: Cassius Abrahan Mendes Haddad
Interessado: Município de Limeira
Comarca: Limeira
Voto nº 20.643

Ementa:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – Ação Popular – Valor fixado em mais de duzentos milhões de reais, em vista do contrato de concessão de serviço público que se busca desfazer – Rejeição do incidente pelo juízo “a quo” – Decisório que não merece subsistir – Valor da causa que deve corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido pelo autor – Hipótese em que não é possível determinar de antemão o conteúdo econômico da causa – No caso, o valor atribuído à causa não pode corresponder ao valor integral do contrato, mas deve estar situado num grau de razoabilidade, que leve em consideração não só os serviços já executados pelo operador do serviço, mas também a possibilidade, aventada pelo próprio autor, dos serviços serem mantidos, caso não seja comprovado descumprimento contratual e o monopólio ilegal, sendo o conteúdo econômico da ação, nessas condições, claramente indefinido – Valor da causa fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por Rápido Sudeste Ltda. e Viação Limeirense Ltda. dos autos da ação popular intentada por Cassius Abrahan Mendes Haddad, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira que rejeitou a impugnação manifestada pelas ora agravantes, mantido o valor atribuído à causa em R\$ 204.340.688,06 (duzentos e quatro milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

Sustentam as agravantes, em essência,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que: o agravado busca que as ora recorrentes, concessionárias do serviço público de transporte em Limeira, cumpram as cláusulas dos contratos de concessão, que ele acredita que não estão sendo cumpridas, ou seja deliberada a rescisão do contrato de concessão, caso comprovado o descumprimento contratual e também o monopólio ilegal; para tanto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 204.340.688,06 (duzentos e quatro milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos), equivalente ao valor do contrato de concessão, sendo R\$ 1.439.018,93 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil e dezoito reais e noventa e três centavos) por veículo que, conforme o edital e contrato, os investimentos iniciais previstos para as concessionárias são de 99 veículos para o lote um e o 43 veículos para o lote dois; o valor atribuído à causa pelo autor está por demais majorado, uma vez que, de acordo com a cláusula 16.1 dos contratos de concessão de transporte público, verifica-se que o valor de R\$ 1.439.018,93, atribuído por veículo operacional, é estimado, considerando-se a receita prevista durante os 08 (oito) anos de contrato, estando o valor dado à causa por demais majorado; ademais, o autor recorrido não formulou nenhum pedido condenatório, sendo que o valor por ele pretendido é impreciso, não se enquadrando nas hipóteses legais previstas pelo artigo 259 do Código de Processo Civil; até porque em ação popular o que se objetiva é evitar e/ou reparar o prejuízo aos cofres públicos, o qual, de antemão, o autor não soube precisar; é inadmissível que, em ação popular, onde inexistem dados concretos para se aferir o valor exato do prejuízo ao erário (que sequer foi alegado no caso dos autos), se atribua à causa valor estimado total da receita prevista durante todo o período





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual; deve ser estimado o valor com razoabilidade, já que o montante dado à causa pelo agravado pode inviabilizar a apresentação de recursos, pois as custas processuais são proporcionais ao referido valor da causa. Por tais motivos, postula a reforma do *decisum*.

Recurso processado no efeito só devolutivo (fls. 179) e respondido (fls. 182/194), manifestando-se a d. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento (fls. 190/194).

É o relatório.

Em ação popular, o autor pede a rescisão do contrato de concessão do serviço de transporte público municipal, firmado pelo Município de Limeira com as ora agravantes, caso seja comprovado o descumprimento contratual e o monopólio ilegal.

A propósito, tem-se que o serviço em questão está em execução desde 2009, mas, segundo o autor popular, não se apresenta adequado para a população que o utiliza, sendo manifestamente ineficiente em relação aos padrões de qualidade estabelecidos na concessão.

Ora, nesse caso, o valor atribuído à causa não pode corresponder ao valor integral do contrato, mas deve estar situado num grau de razoabilidade, que leve em consideração não só os serviços já executados pelo operador do serviço, mas também a possibilidade, aventada pelo próprio autor, dos serviços serem mantidos, caso não seja comprovado descumprimento contratual e o monopólio ilegal, sendo o conteúdo econômico da ação, nessas condições, claramente indefinido.

Nessa linha, bem ponderou o d.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria de Justiça, encontrando-se, não por acaso, nos fundamentos de seu judicioso parecer, a melhor solução para o caso, como segue (g. n.):

É inegável que o valor da causa, tanto na ação civil pública, que em verdade se apresenta como gênero, até porque inclui ação de improbidade administrativa, como nas demais ações coletivas (mandado de segurança coletivo e ação popular), espécies daquela, é atribuído apenas para fins de alçada, pois normalmente não há como se determinar, principalmente no início do processo, nem por aproximação, o conteúdo econômico dos interesses tutelados em juízo.

E esta hipótese não me parece ser diferente, pois a ação popular movimentada busca a rescisão do contrato de concessão de transporte coletivo público, firmado pela Municipalidade de Limeira com as agravantes, fundada em desrespeito aos seus termos contratuais, que colocariam em risco a população que necessita utilizar o transporte público, mas cujos serviços não estariam sendo prestados.

Assim, à primeira vista, “data venia”, o valor da causa não pode representar a integralidade do que foi contratado, pois, ainda que de modo insatisfatório, o serviço de transporte vem sendo prestado e a presente ação popular, no meu modo de ver, busca a rescisão do pacto, por força de inobservância de uma de suas cláusulas.

Ora, se pretensão inicial ataca o ajuste, por força de não observância de uma de suas cláusulas, o valor da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa deveria ser proporcional ao valor da cláusula envolvida no litígio, a teor do quanto já decidido reiteradamente. Nesse sentido, confira o aresto do Egrégio STJ-3ª T., REsp. 208.871-AgRg-EDl, Min. Nancy Andrigui, j. 19.3.01 (...).

Desse modo, porque o serviço, ainda que de modo insatisfatório, estaria sendo prestado à população do Município de Limeira, correto me parece limitar o valor atribuído à causa.

Indiscutível que a ação popular em conhecimento ostenta conteúdo econômico, limitado à proporção da cláusula contratual atacada é verdade, mas com valor que me parece impossível de ser dimensionado, mormente nesta altura do andamento processual.

Sendo assim, entendo adequada a limitação postulada, para ajustá-lo à proporção de cláusula; no entanto, esse ajuste deverá basicamente se situar em patamar que não desconsidere a relevância da demanda, nem o poder econômico das agravantes, não iniba o manejo responsável dos instrumentos processuais e nem tolha o exercício recursal, sem permitir, de outro lado, ganhos econômicos desproporcionais, na eventualidade da fixação de honorária advocatícia.

Não resta dúvida que a fixação do valor da causa por estimativa é a solução que socorre à espécie, apesar da certa subjetividade que esse critério traz ínsito em si mesmo na avaliação do quanto atribuído.

(...)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, não embora inexistam parâmetros econômicos mais determinados para a atribuição do valor da causa, na hipótese, não se pode deixar de considerar que sua fixação deve se pautar dentro de critérios razoáveis e por equidade, com lastro na relevância da demanda posta em juízo.

Portanto, entendemos que o valor da causa deve se situar em patamar não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que me parece razoável, encontra-se em harmonia com a dimensão da demanda e não criará obstáculos ao manejo do direito de recorrer das partes, revelando-se apto a delas exigir atuação responsável e ética, em termos processuais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para fixar em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor da causa, com base no artigo 258, do Código de Processo Civil.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator



INTERESSADOS/APELANTES: ESTADO DE MATOGROSSO DILCEU ANTONIO DAL BOSCO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR - FAP MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADOS/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR - FAP DILCEU ANTONIO DAL BOSCO ESTADO DE MATOGROSSO Número do Protocolo: 31582/2014 Data de Julgamento: 04-09-2018 E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM- LEIS ESTADUAIS NºS 7.498/2001, 7.960/2003 E 9.690/2003 E RESOLUÇÃO 182 DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR (FAP) - PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARLAMENTARES DO ESTADO DE MATOGROSSO - CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - AFRONTA AO § 13, DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOABILIDADE E DA RAZOABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL RECONHECIDA E DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 45880/2015 – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 182 DA FAP – ADPF 446/MT-STF– INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DAS SOBREDITAS LEIS RECONHECIDA EM CARÁTER LIMINAR – SUSPENSÃO DOS ATOS LEGISLATIVOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – RECURSO MINISTERIAL - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO PARLAMENTAR – BENEFÍCIO PRIVIDENCIÁRIO- VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – BOA-FÉ – IMPOSSIBILIDADE – APELOS DESPROVIDOS – SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. "O art. 40, § 13, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, determina que todos os ocupantes de cargos temporários são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive os agentes políticos. Ofendem o art. 201, caput e § 1º, da Constituição tanto a criação de critérios distintos para concessão de aposentadoria a beneficiários do RGPS, quanto a implantação de regime próprio de Previdência Social para titulares de mandatos eletivos. Benefícios da espécie afrontam os princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade, ao permitir tratamento privilegiado em favor de ex-deputados somente pelo exercício de múnus público temporário" (Parecer do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na ADI 5302-STF, de 18.01.2016). As Leis Estaduais do Estado de Mato Grosso nºs 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, editadas após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, e a Resolução 182, do Fundo de amparo Parlamentar, contrariam frontalmente o parágrafo 13, do art. 40, e o art. 201, caput, e § 1º, da Constituição Federal. Por serem equiparados a servidores temporários, deputados devem estar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS - e não à Lei de Previdência com Regime Próprio, como se servidor efetivo fosse ". [Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 45880/2015. Tribunal Pleno. Relatora. Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. DJE]. Proposta pelo Procurador-Geral da República a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 446-MT, contra as Leis estaduais nº 5.085/86, 6.243/93, 6.623/95, 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008 todas do Estado de Mato Grosso, questionando a compatibilidade dos preceitos anteriores à Carta Federal, com o ordenamento vigente, fora deferida pelo relator da ADPF - Min. Alexandre de Moraes, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia dos atos impugnados, com efeitos ex nunc, vedando a concessão ou majoração de benefícios fundados nessas normas até o julgamento definitivo da ADPF. Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08, a Resolução nº 182 de 18 de março de 2011 do Fundo de Assistência Parlamentar - FAP que concedeu o benefício da pensão parlamentar a detentor de cargo político, tendo por fundamento jurídico

mencionada legislação é, por arrastamento, nula de pleno direito, por estar embasada em leis declaradas inconstitucionais. Em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário de benefício previdenciário, descabida a sua devolução. Apelos improvidos. Sentença ratificada em remessa necessária. INTERESSADOS/APELANTES: ESTADO DE MATOGROSSO DILCEU ANTONIO DAL BOSCO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR - FAP MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADOS/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR - FAP DILCEU ANTONIO DAL BOSCO ESTADO DE MATOGROSSO R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES Egrégia Câmara: Tratam-se de recursos de apelações cíveis c/c remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada de ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 36282-48.2011.8.11.0041, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em desfavor do ESTADO DE MATOGROSSO, FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR - FAP e DILCEU ANTONIO D'AL BOSCO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, em controle difuso de constitucionalidade, declarar nulas as Leis Estaduais nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08, por afronta ao § 13º do art. 40 da CF/88, e por corolário, a Resolução nº 182 do Fundo de Assistência Parlamentar, condenando, ainda, o Estado de Mato Grosso na obrigação de fazer consistente em deixar de efetuar imediatamente o pagamento do benefício ao requerido Dilceu A. D'al Bosco, além do pagamento das custas e despesas processuais. O Estado de Mato Grosso, nas suas razões recursais, a fls. 276/287, sustenta a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública. Diz que não há qualquer ilegalidade nos atos normativos atacados e, por isso, pugna pela reforma da sentença a quo. Por sua vez, Dilceu Antônio D'al Bosco, em suas razões, a fls. 288/307, sustenta, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, em razão da existência de outra demanda com causa de pedir e objetos idênticos a presente. Argui, ainda, a inadequação da via eleita, para buscar o controle direto de constitucionalidade. No mérito, defende a insubsistência da ofensa ao dispositivo constitucional [art. 40, § 13º, CF] e, ao final, requer a manifestação expressa desta Corte de Justiça, acerca da interpretação do art. 12, I, 'j' da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, 'j' da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 10.887/04 e do art. 40, § 13º da CF/88. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, mesmos argumentos utilizados pelo Fundo de Assistência Parlamentar, em seu apelo a fls. 319/337. Por derradeiro, o Ministério Público, apela requerendo a reforma parcial da sentença no ponto que julgou improcedente o pedido de devolução dos valores da pensão parlamentar percebidos por Dirceu D'al Bosco [fls. 352/356-v]. Em contrarrazões, o Fundo de Assistência Parlamentar - FAP e Dirceu Antônio D'al Bosco requerem o desprovimento do apelo ministerial [fls 365/370]. O Estado de Mato Grosso não apresentou contrarrazões ao recurso ministerial, em que pese intimado [fl. 372]. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Dra. Silvana Correa Viana, manifestou-se pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, pelo desprovimento dos recursos dos réus e provimento do recurso do Parquet [fls. 378/382]. Submetidos os recursos ao Colegiado desta 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, fora rejeitada a preliminar de carência de ação por inadequação da via. Em contrapartida, fora acolhida a inconstitucionalidade incidenter tantum para submeter a questão incidental ao Tribunal Pleno, na forma do art. 97 da CF/88, lavrando-se o acórdão de fls. 390/398. Apresentado o incidente de arguição de inconstitucionalidade no Pleno, sob a relatoria da Desa. Nilza Pôssas de Carvalho, a questão foi acolhida à unanimidade pelo Colegiado para declarar a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08 e da Resolução 182 do Fundo de Amparo Parlamentar, cuja ementa restou redigida nos termos seguintes: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM - LEIS ESTADUAIS NºS 7.498/2001, 7.960/2003 E 9.690/2003 E RESOLUÇÃO 182 DO FUNDO DE

ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR (FAP) - PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARLAMENTARES DO ESTADO DE MATOGROSSO - CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - AFRONTA AO § 13, DO ART. 40 E ART.201, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOABILIDADE E DA RAZOABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL RECONHECIDA E DECLARADA. "O art. 40, § 13, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, determina que todos os ocupantes de cargos temporários são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive os agentes políticos. Ofendem o art. 201, caput e § 1º, da Constituição tanto a criação de critérios distintos para concessão de aposentadoria a beneficiários do RGPS, quanto a implantação de regime próprio de Previdência Social para titulares de mandatos eletivos. Benefícios da espécie afrontam os princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade, ao permitir tratamento privilegiado em favor de ex-deputados somente pelo exercício de múnus público temporário" (Parecer do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na ADI 5302-STF, de 18.01.2016). As Leis Estaduais do Estado de Mato Grosso nºs 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, editadas após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, e a Resolução 182, do Fundo de amparo Parlamentar, contrariam frontalmente o parágrafo 13, do art. 40, e o art. 201, caput, e § 1º, da Constituição Federal. "Por serem equiparados a servidores temporários, deputados devem estar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS - e não à Lei de Previdência com Regime Próprio, como se servidor efetivo fosse". [fls. 480/490] Opostos embargos de declaração ao acórdão, foram estes rejeitados, à unanimidade. [fls. 532/544v]. Novos aclaratórios opostos, dessa vez fora acolhido, apenas, para sanar erro material constante da Ementa [fls. 546/558] Decidida a questão incidental, os autos vieram conclusos a este Órgão Fracionário para julgamento do recurso de apelação/remessa necessária. Em seguida, sobreveio petição do apelante Dilceu D'al Bosco, postulando pelo sobrestamento do julgamento do mérito dos recursos em razão da ADPF nº 446, em tramite no STF, sobre a mesmo objeto [fls. 567/569], pleito ao qual se contrapôs o Ministério Público a fls. 590/592. É o relatório. P A R E C E R (ORAL) O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA Ratifico o parecer escrito. V O T O EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA) Egrégia Câmara: Como relatado, foi proposta na origem pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ação civil pública com o fim de declarar a nulidade da Resolução nº 182 do Fundo de Assistência Parlamentar que concedeu "pensão parlamentar" ao então deputado estadual, Dilceu D'al Bosco, e a condenação do agente político a devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título do benefício previdenciário. Para tal, requereu-se, como causa de pedir, a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum das Leis Estaduais nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08. O Pleno deste Sodalício, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 45880/2015, reconheceu a incompatibilidade material das sobreditas normas com o art. 40, § 13º, art. 201, caput, e § 1º, ambos da Carta Federal, além da ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, igualdade, impessoalidade e razoabilidade. Nesses termos restou assentada a ementa do Acórdão, in litteris: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM - LEIS ESTADUAIS NºS 7.498/2001, 7.960/2003 E 9.690/2003 E RESOLUÇÃO 182 DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR (FAP) - PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARLAMENTARES DO ESTADO DE MATOGROSSO - CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - AFRONTA AO § 13, DO ART. 40 E ART.201, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOABILIDADE E DA RAZOABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL RECONHECIDA E

DECLARADA. "O art. 40, § 13, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, determina que todos os ocupantes de cargos temporários são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive os agentes políticos. Ofendem o art. 201, caput e § 1º, da Constituição tanto a criação de critérios distintos para concessão de aposentadoria a beneficiários do RGPS, quanto a implantação de regime próprio de Previdência Social para titulares de mandatos eletivos. Benefícios da espécie afrontam os princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade, ao permitir tratamento privilegiado em favor de ex-deputados somente pelo exercício de múnus público temporário" (Parecer do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na ADI 5302-STF, de 18.01.2016). As Leis Estaduais do Estado de Mato Grosso nºs 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, editadas após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, e a Resolução 182, do Fundo de amparo Parlamentar, contrariam frontalmente o parágrafo 13, do art. 40, e o art. 201, caput, e § 1º, da Constituição Federal. "Por serem equiparados a servidores temporários, deputados devem estar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS - e não à Lei de Previdência com Regime Próprio, como se servidor efetivo fosse". (ArgInc 45880/2015, DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/07/2016, Publicado no DJE 03/08/2016) Referidas normas revigoraram fundo de previdência já extinto, que, quando vigente, beneficiava membros do Poder Legislativo de Mato Grosso com a concessão de benefícios previdenciários como a "pensão parlamentar". A propósito, eis o teor dos ato normativo impugnado: Lei estadual 7.498/2001 Art. 1º Os contribuintes do Fundo de Assistência Parlamentar alcançados pelo Art. 1o, das Disposições Transitórias da Lei no 6.623, de 18 de maio de 1995, poderão integralizar suas contribuições previdenciárias no limite previsto no art. 4o da Lei 5.085, de 03 de dezembro de 1986. Art. 2º O Fundo de Assistência Parlamentar, extinto pela Lei no 6.623/95, e com os atos administrativos e jurídicos da sua liquidação devidamente concluídos e acabados, com exceção àqueles contribuintes remanescentes que poderão liquidar seus débitos previdenciários até 31 de janeiro de 2003, para obtenção da pensão parlamentar, não receberá qualquer contribuição a partir de 1º de fevereiro de 2003. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Esse tratamento foi consecutivamente ampliado aos parlamentares da 14ª e 15ª legislaturas pelas Leis estaduais n. 7.960/2003 e 9.041/2008, respectivamente, que determinam a repristinação da Lei estadual n. 4.675/84, a qual, como dito, dispunha sobre o benefício Pensão Parlamentar Mensal, para revigorar o regramento do FAP em relação a esses novos beneficiários, como se infere: Lei estadual 7.960/2003 Art. 1º Fica repristinada a Lei no 4.675, de 09 de maio de 1984, para produzir os seus efeitos na 14ª Legislatura. Art. 2º O cargo de Secretário do Fundo de Assistência Parlamentar fica denominado de Secretário Executivo, com o mesmo nível e provimento por eleição direta da Assembleia Geral dos pensionistas. Lei estadual 9.041/2008 Art. 1º Fica repristinada a Lei no 7.960, de 25 de setembro de 2.003, para produzir os efeitos na 15ª Legislatura. Art. 2º Os membros da 15ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso poderão integralizar suas contribuições previdenciárias no limite previsto na legislação vigente. Ocorre que, como restou decidido pelo Tribunal Pleno, a pensão parlamentar concedida ao ex-deputado Dilceu D'al Bosco, encontra-se subsidiada em leis inconstitucionais, porque afrontam a literalidade do disposto no § 13º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela EC 20/98, que determina que todo e qualquer servidor detentor de cargo temporário, como sói os agentes políticos titular de cargo eletivo, se submetem ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Logo, após a edição da EC nº 20/98, os exercentes de mandato eletivo se sujeitam à filiação obrigatória ao RGPS. A propósito, eis a redação do sobredito dispositivo constitucional, vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. No entanto, as Leis nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08, permitem a alguns deputados estaduais deste Estado Federado, a filiação em sistema próprio de previdência, denominado Fundo de Assistência Parlamentar – FAP [que havia sido extinto pela Lei estadual n. 6.623/95], com a finalidade de beneficiar os agentes com a referida Pensão Parlamentar, já extinta. A filiação, contribuição e o plano de benefícios referentes a esse Fundo ocorria por requisitos e critérios próprios e distintos do Regime Geral de Previdência Social, e do regime próprio dos servidores efetivos do Estado de Mato Grosso, o que, à evidência, viola o disposto no art. 40, § 13º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, porquanto, a partir da alteração do texto constitucional, o regime de previdência dos parlamentares passou a ser de filiação obrigatória ao RGPS, não havendo mais a possibilidade de regime próprio de previdência. Nessa esteira, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada nos julgamentos das ADI's 4.639 e 4.641 ambas da relatoria do Min. Teori Zavascki, em que foram invalidadas leis estaduais que criavam regime previdenciário específico de notários, registradores e serventuários do foro judicial, e, no segundo precedente, permitiam a filiação de servidores não ocupantes de cargo efetivo ao regime próprio de previdência. Segue a ementa dos julgados: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE CATEGORIAS DE AGENTES PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF. 1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para três classes de agentes colaboradores do Estado de Goiás, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996. 2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art. 24, XII, do texto constitucional. 3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante – destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) – o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, ressalvados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão (ADI 4639, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART.40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA

VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais. 2. O art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los. (ADI 4641, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015) Assim, ao que se afigura, as sobreditas leis revigoram fundo de previdência, que, embora já extinto, concede benefícios pecuniários a um grupo restrito de pessoas titulares de cargos públicos temporários, inclusive, a membros de legislaturas subsequentes, além do aporte de receitas públicas para financiamento do sistema. Logo, a repristinação por meio das Leis nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08 de regime previdenciário já extinto, com o propósito de conferir tratamento legislativo mais vantajoso aos membros do legislativo estadual, afronta os princípios da legalidade, igualdade, da moralidade e da impessoalidade, cuja inconstitucionalidade, como já decidido pelo Colegiado Pleno, é manifesta. Nesse diapasão, reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08, a Resolução nº 182 de 18 de março de 2011 da FAP, que concedeu o benefício da pensão parlamentar ao requerido Dilceu D'al Bosco, à época deputado estadual, tendo por fundamento jurídico mencionada legislação é, por arrastamento, nula de pleno direito, por estar embasada em leis declaradas inconstitucionais. Desta feita, como restou consignado no voto condutor do Incidente de Arguição nº 45880/2015 “[...] se o ato é inválido, merece ter a sua nulidade declarada de pleno direito, pois tal ato impugnado inequivocamente gera considerável dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento do referido benefício ao requerido provoca enorme déficit previdenciário ao Estado, encoberto diretamente pelo dinheiro público, obrigando o Estado a fazer previsão e tais despesas e orçamento anual com rubrica própria, aplicando-se portanto, dinheiro público, em pagamentos inconstitucionais ao invés de aplicar tais pagamentos em setores que realmente necessitam e são altamente deficitários, como saúde, educação, transporte, segurança pública e etc. (...) Declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo, este se torna nulo desde o seu nascedouro, como se nunca tivesse existindo no plano jurídico, operando-se assim, o efeito ex tunc, que abrangerá somente as partes do processo em que houve a declaração de inconstitucionalidade, como é o caso (...) [fl. 487/487v]. Por oportuno, ressalta-se que foi proposta pelo Procurador-Geral da República a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 446-MT, contra as Leis estaduais nº 5.085/86, 6.243/93, 6.623/95, 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008 todas deste Estado, no rol incluídas as leis impugnadas neste apelo, questionando a compatibilidade dos preceitos anteriores à Carta Federal, com o ordenamento vigente, na qual fora deferida pelo relator da ADPF, o Min. Alexandre de Moraes, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia dos atos impugnados, com efeitos ex nunc, vedando a concessão ou majoração de benefícios fundados nessas normas até o julgamento definitivo da ADPF. Aliás, transcrevo a decisão na parte que interessa: [...] Ante o exposto, concedo a cautelar postulada na ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) determinando, com base no art. 5º,

§ 3º, da Lei 9.882/99, a suspensão da eficácia dos atos impugnados, com efeitos ex nunc, vedada a concessão ou majoração de benefícios fundados nessas normas até o julgamento definitivo da presente arguição. [...]” Logo, o Pretório Excelso assinalou na esteira do julgamento do Tribunal Pleno pela inconstitucionalidade dos sobreditos atos normativos. Assim sendo, não merece acolhida os apelos dos recorrentes Estado de Mato Grosso, Dilceu D’al Bosco e Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, quanto a constitucionalidade dos atos normativos. No tocante ao apelo Ministerial requerendo a devolução dos valores pagos a título de pensão parlamentar pelo então requerido, ora recorrido, Dilceu D’al Bosco, na linha da sentença recorrida, entendo que em que pese os efeitos ex tunc da declaração de inconstitucionalidade da lei, implica na extirpação total do ato legislativo e sua nulidade para todos os fins legais, não criando direitos e obrigações, por outro lado, os valores percebidos pelo beneficiário, a título de boa-fé, quando vigorava a lei extirpada, notadamente em se tratando de verba de natureza alimentar, como sói o benefício previdenciário, são irrepetíveis. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior, como se infere: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1661656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017) A vista do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos apelos interpostos pelo Estado de Mato Grosso, Dilceu D’al Bosco, Fundo de Assistência Parlamentar e pelo Ministério Público, e em remessa necessária, RATIFICO a sentença recorrida. É como voto, eminentes Pares. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal convocada) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS E RATIFICOU A SENTENÇA. Cuiabá, 4 de setembro de 2018.

-----DESEMBARGADORA
ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES - RELATORA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOÃO ABRANTES QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS JACOME DE ALMEIDA
ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **JOÃO ABRANTES QUEIROZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARCOS JACOME DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FENELON MEDEIROS FILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 87):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, NO PAGAMENTO DE PROVENTOS, POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I. Não cabe devolução ao Erário, como preceitua o artigo 46 da Lei 8112/90, de valores recebidos por servidor público, se estes forem obtidos de boa-fé e pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração Pública.

II. Remessa oficial e apelação improvidas.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, visando a expedição de ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar desconto de parcelas pagas indevidamente pela Administração ao servidor.

Nas razões do apelo especial, a Universidade sustenta violação ao art. 46 da Lei 8.112/90, com redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4/9/01, ao argumento de que independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, o servidor deve repor ao erário os valores recebidos de forma indevida.

Informa que, no caso em análise, diante da constatação pela Controladoria-Geral da União do pagamento indevido de Vantagem Pecuniária Individual-VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), foi comunicação ao ora recorrido a exclusão da mencionada vantagem de sua folha de pagamento, bem como que os valores pagos indevidamente deveriam ser repostos ao erário.

Superior Tribunal de Justiça

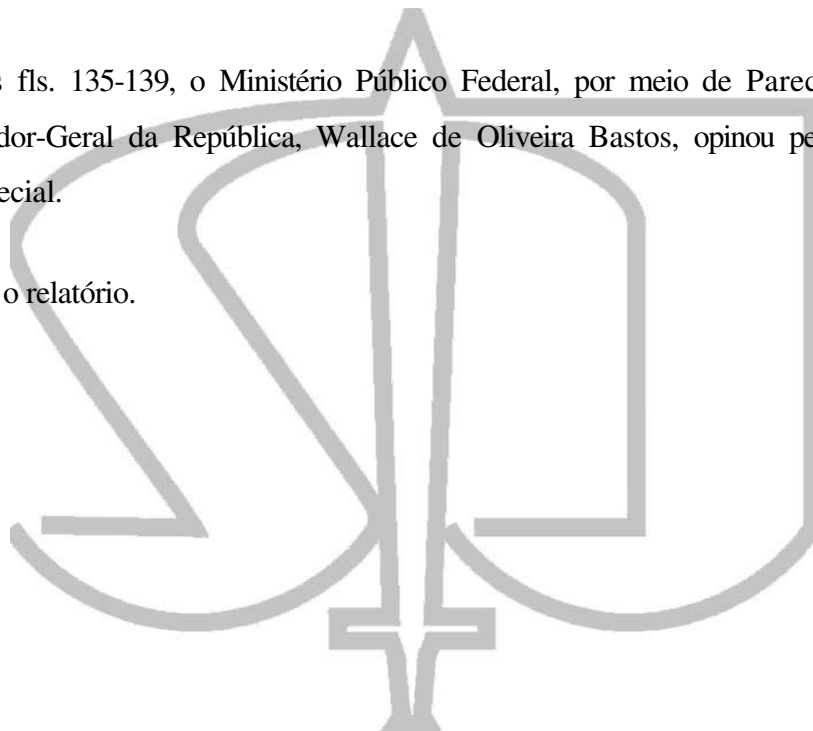
Sem contrarrazões (Certidão à fl. 117).

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia pelo Tribunal de origem (fl. 121).

Em face da distribuição dos autos à minha relatoria, confirmei a submissão do tema ao regime dos denominados "recursos repetitivos", bem como a afetação da demanda à Primeira Seção do STJ, nos termos da Resolução/STJ n. 8/2008 (fl. 130).

Às fls. 135-139, o Ministério Público Federal, por meio de Parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Wallace de Oliveira Bastos, opinou pelo não seguimento do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

Com efeito, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista. *In verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, está regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário.

Vejamos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. INADEQUADA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O acórdão recorrido não merece reforma, por haver proferido julgado em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior segundo o qual os valores percebidos por servidor público de boa-fé, por inadequada interpretação e aplicação da lei, pela Administração Pública, não são passíveis de reposição ao erário.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1397671/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei.

Precedentes: AgRg no REsp 1.204.747/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp 711.995/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 7.8.2008.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1266592/RS, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2011, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor.

4. Recurso Especial não provido (REsp 1190740/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

[...]

2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à impossibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1030125/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 01/09/2008, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 785.552/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, grifo nosso).

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida (MS 10.740/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 12/03/2007, grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes desta Corte.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso ordinário provido (EDcl no RMS 12.393/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 06/06/2005, grifo nosso).

Conforme narrado pelo Tribunal de origem (fls. 83), o caso dos autos se restringe somente a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública,

Quanto ao ponto, tem-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Este é inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE

MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97.

2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa.

3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifo nosso).

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, à Presidência da Terceira Seção, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º da Resolução 8/2008).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0059104-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.182 / PB

Número Origem: 200682000072047

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROCURADOR : JOÃO ABRANTES QUEIROZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS JACOME DE ALMEIDA

ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA**, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra **Eliana Calmon** e os Srs. Ministros **Teori Albino Zavascki**, **Arnaldo Esteves Lima**, **Humberto Martins**, **Herman Benjamin**, **Napoleão Nunes Maia Filho** e **Mauro Campbell Marques** votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro **Ari Pargendler**.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Vigência

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

(Regulamento)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. [\(Vide Lei nº 1.991, de 1953\)](#) [\(Vide Lei nº 2.145, de 1953\)](#) [\(Vide Lei nº 2.410, de 1955\)](#) [\(Vide Lei nº 2.770, de 1956\)](#) [\(Vide Lei nº 3.244, de 1957\)](#) [\(Vide Lei nº 4.966, de 1966\)](#) [\(Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967\)](#) [\(Vide Lei nº 2.807, de 1956\)](#) [\(Vide Lei nº 4.820, de 1965\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009\).](#)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977\)](#)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009\)](#)

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trazer ou destinados a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. [\(Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995\)](#)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. [\(Vide Lei nº 4.331, de 1964\)](#)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Vide art.105, I, i da Constituição Federal\).](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009\).](#)

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos do brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quando aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013\)](#) [Vigência](#)

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição da petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013\)](#) [Vigência](#)

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do [Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), desde que satisfaçam todos os requisitos legais. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 25. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#). [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121^ª da Independência e 54^ª da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho
Oswaldo Aranha.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.9.1942, [retificado em 8.10.1942](#) e [retificado em 17.6.1943](#)

*

Processo nº 17.524-2/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Revisor Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.524-2/2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto vista do Conselheiro Valter Albano, e contrariando o Parecer nº 5.024/2013 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS – Vice-Presidente.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO.

Processo nº 17.524-2/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Revisor Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Vencidos os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO – Relator e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, a qual votou acompanhando o voto do Relator.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, os quais acompanharam o voto do Revisor.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Revisor

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE ____ DE MAIO DE 2026

Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres**

“Revoga a Lei Municipal nº 3.335, de 30 de dezembro de 2024, que fixou os subsídios mensais dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Cáceres-MT, declara a irrepetibilidade dos valores recebidos até a data da decisão liminar que suspendeu o pagamento dos subsídios parlamentares correspondentes ao aumento concedido, e dá outras providências.”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.335, de 30 de dezembro de 2024, que fixou o subsídio mensal dos agentes políticos Municipais de Cáceres-MT.

Art. 2º Com a revogação prevista no art. 1º desta Lei, os subsídios dos agentes políticos municipais, retornam aos valores anteriormente vigentes, estabelecidos pela legislação que precedeu a Lei Municipal nº 3.335/2024, respeitando-se os limites constitucionais aplicáveis até a data da publicação.

Art. 3º São declarados irrepetíveis os valores recebidos pelos agentes políticos municipais a título de subsídio no período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 e a data da decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 1000431-45.2025.8.11.0006 (Ação Popular — 4ª Vara Cível de Cáceres, Fazenda Pública), confirmada posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou a suspensão do pagamento dos subsídios parlamentares no valor fixado pela Lei Municipal nº 3.335/2024.

§ 1º A irrepetibilidade de que trata o *caput* deste artigo fundamenta-se:

I – na boa-fé objetiva dos agentes políticos que receberam os valores com base em lei municipal vigente e regularmente promulgada e publicada no Diário Oficial dos Municípios;

II – na **Resolução de Consulta nº 18/2013 – TP**, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que orientou que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, resolução essa que foi estritamente observada pela Câmara Municipal de Cáceres quando da edição da Lei Municipal nº 3.335/2024, inclusive com consulta prévia e resposta confirmatória do TCE/MT sobre sua vigência;

§ 2º A irrepetibilidade prevista neste artigo abrange exclusivamente os valores efetivamente pagos até a data da decisão liminar referida no *caput*, confirmada posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A Câmara Municipal e o Poder Executivo Municipal deverão adotar as medidas necessárias para o ajuste dos subsídios na folha de pagamento, e nas Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), de modo a restabelecer os valores anteriores à vigência da Lei Municipal nº 3.335/2024, a partir da data de publicação desta Lei, caso ainda não tenha sido feito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.335, de 30 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 22 de maio de 2026.

FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

ELIS ENFERMEIRA

1ª Secretária

CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

2º Secretário

PACHECO CABELEIREIRO

3º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres apresenta o presente Projeto de Lei que “*Revoga a Lei Municipal nº 3.335, de 30 de dezembro de 2024, que fixou os subsídios mensais dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Cáceres-MT, declara a irrepetibilidade dos valores recebidos até a data da decisão liminar que suspendeu o pagamento dos subsídios parlamentares correspondentes ao aumento concedido, e dá outras providências.*”.

I – DO CONTEXTO NORMATIVO E DOS FATOS

A Lei Municipal nº 3.335, de 30 de dezembro de 2024, fixou os subsídios mensais dos agentes políticos do Município de Cáceres-MT para o quadriênio 2025-2028, estabelecendo, entre outros, o subsídio dos Vereadores no valor de R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2025. Vejamos:

“Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal, para o mandato do período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para o mandato do período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 13.084,19 (treze mil e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores, nos termos do art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, é fixado em R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”

Referida lei foi objeto de Ação Popular (Processo nº 1000431-45.2025.8.11.0006), distribuída em 22 de janeiro de 2025 à 4ª Vara Cível de Cáceres – Fazenda Pública, na qual os autores postularam a declaração de nulidade do ato legislativo e a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário, sob os fundamentos de dano ao erário, violação dos princípios administrativos e nulidade de ato administrativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.297.414,12 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e doze centavos).

No curso do referido processo, foi deferida decisão liminar suspendendo o pagamento dos subsídios parlamentares e dos demais agentes políticos correspondentes aos valores fixados pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 3.335/2024, o que ensejou a necessidade de revisão legislativa da matéria.

II – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS E DA CONSULTA AO TCE-MT

Importa registrar que, antes da edição da Lei nº 3.335/2024, a Câmara Municipal de Cáceres observou o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº 18/2013 – TP, exarada em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 20 de agosto de 2013, nos autos do Processo nº 17.524-2/2013, a qual, respondendo a consulta formulada pela Câmara Municipal de Cuiabá, firmou o seguinte entendimento:

"O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente."





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602/7603/7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 17.524-2/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Revisor Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.524-2/2013.

Tal resolução possui **caráter normativo** e vinculante para o administrador público, gerando a legítima expectativa de legalidade do ato. Essa é a ordem contida na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

“Art. 30. As autoridades públicas **devem atuar** para aumentar a **segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de

2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A resposta do TCE-MT (através da Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX) concernente ao questionamento sobre a vigência da **Resolução de Consulta nº 18/2013** foi encaminhada a esta Casa de Leis.

Na manifestação datada de **11 de dezembro de 2024**, a Auditora Pública Externa Bruna Henriques de Jesus Zimmer conclui que, como não houve alteração das disposições constitucionais que regem o assunto, a **Resolução de Consulta nº 18/2013 permanece em vigor**, sugerindo o arquivamento dos autos após prestar a devida informação ao requerente. Vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Telefones: (65) 3613-7183 / 7178
e-mail: segecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	193.070-2/2024
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Informação Técnica

1. Introdução

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, senhor Luiz Landim, por meio da qual indaga se a Resolução de Consulta nº 18/2013 deste Tribunal de Contas ainda está em vigor, nos seguintes termos:

"Assim, considerando o fato que esta Resolução de Consulta, data de 20 de agosto de 2013, com mais de 11 (onze) anos de existência, solicitamos a informação se a referida Resolução se encontra vigente até esta data (08/11/2024), e se não houve alguma alteração nesse entendimento, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em outros julgados". (grifos originais)

Não foram anexados outros documentos aos autos.

2. Da análise de mérito

O requerente questiona se a Resolução de Consulta nº 18/2013 deste Tribunal de Contas, a seguir transcrita, está vigente:

Resolução de Consulta nº 18/2013. Agente político. Vereador. Subsidio. Fixação.

O subsídio dos vereadores deve ser fixado, pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

A citada decisão, conforme apontou o requerente, está fundamentada no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, que assim estabelece:

1/2



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código GYJTS2.



Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-87 em 18/05/2026 09:47:51
Número do documento: 25020120532979800000169918482
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020120532979800000169918482>
Assinado eletronicamente por: WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG - 01/02/2025 20:53:30





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Telefones: (65) 3613-7183 / 7178

e-mail: segecex@tce.mt.gov.br

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Deste modo, como não houve alteração das disposições constitucionais que tratam do assunto, a Resolução de Consulta não pode sofrer mudanças, sob pena de conflitar com a Constituição da República.

Em resposta à dúvida formulada, sugere-se que o Conselheiro Relator informe ao requerente que a Resolução de Consulta nº 18/2013 está em vigor e determine o arquivamento destes autos.

Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)

Bruna Henriques de Jesus Zimmer
Auditora Pública Externa

2/2



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código GYJ752.



Este documento foi gerado pelo usuário 503.***-87 em 18/05/2026 09:47:51
Número do documento: 25020120532979800000169918482
<https://pje.tce.mt.gov.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020120532979800000169918482>
Assinado eletronicamente por: WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG - 01/02/2025 20:53:30

Num. 182538301 - Pág. 2

Assinado por 4 pessoas: EMERSON PINHEIRO LEITE, FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA, JOSÉ CARLOS BEZERRA PACHECO e ELIS FERNANDA DE MELO SILVA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/70CA-337D-4BCB-C763>





ESTADO DE MATO GROSSO **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, os Vereadores agiram pautados em uma interpretação técnica e oficial do órgão de controle externo, o que afasta qualquer indício de dolo, má-fé ou irregularidade consciente.

Em outras palavras, a conduta dos agentes políticos foi pautada na confiança legítima depositada nas orientações do Tribunal de Contas.

Esse entendimento harmoniza-se com o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que atribui às Câmaras Municipais a competência para fixar os subsídios dos Vereadores mediante lei de iniciativa da própria Câmara, observados os limites máximos constitucionalmente estabelecidos.

A observância da orientação do órgão de controle externo é fator de extrema relevância para a aferição da boa-fé dos agentes envolvidos, porquanto demonstra que a fixação dos subsídios foi realizada com amparo em posicionamento oficial e vinculante da corte de contas estadual, afastando qualquer cogitação de conluio, desvio de finalidade ou malícia na conduta parlamentar.

III – DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.335/2024 E SUA EFICÁCIA IMEDIATA

A presente proposição opta pela revogação expressa da Lei nº 3.335/2024, com efeitos a partir da publicação desta lei revogatória. Essa solução, embora não retroaja aos atos jurídicos perfeitos já consumados, restaura imediatamente a legalidade administrativa, cessa a fonte de controvérsia judicial e demonstra o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a moralidade e o equilíbrio das finanças públicas.

Optou-se pela revogação legislativa — e não pela simples submissão à decisão judicial — por ser medida mais abrangente, que atua na raiz do problema normativo e confere maior segurança jurídica às relações decorrentes da norma revogada, especialmente no que concerne à irrepetibilidade dos valores já pagos.

IV – DA IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos pelos Vereadores no período compreendido entre a vigência da Lei nº 3.335/2024 (1º de janeiro de 2025) e a data da decisão liminar que suspendeu o pagamento dos subsídios, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, é medida jurídica necessária, justa e plenamente amparada no ordenamento jurídico, pelos fundamentos que se expõem:

a) Boa-fé e natureza alimentar dos subsídios

Os Vereadores receberam os valores com base em lei municipal vigente, promulgada regularmente. Os subsídios têm natureza alimentar e são indispensáveis à subsistência dos mandatários durante o exercício de seus cargos. A devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O **Tema 531 do STJ** estabelece que a falsa expectativa de legalidade criada pela Administração impede a devolução de valores:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.** 4. Recurso afetado à

Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1244182 PB 2011/0059104-1, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2012 RSTJ vol . 228 p. 139)” (gf)

Assim, prevalece o entendimento repetitivo do STJ, **inclusive de observância obrigatória pelos Juízos de Primeiro e Segundo Grau**, que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

b) Proteção da confiança legítima e segurança jurídica

O princípio da proteção da confiança legítima, expressão do Estado Democrático de Direito, impede que o particular — no caso, o próprio agente político — seja surpreendido com a obrigação de restituir valores que recebeu sob o manto da legalidade, sem qualquer cautela ou ressalva no momento do recebimento.

c) Ausência de enriquecimento sem causa do Município

A exigência de devolução dos valores pagos a título de subsídio, em período em que os Vereadores e os demais agentes políticos desempenharam regularmente suas funções, configuraria locupletamento ilícito do Município às custas dos parlamentares, vedado pelo art. 884 do Código Civil. O trabalho prestado não pode ser desfeito, razão pela qual a contraprestação correspondente — o subsídio — não pode ser restituída.

d) Limites temporais da irrepetibilidade

A irrepetibilidade é delimitada com precisão: abrange exclusivamente os valores efetivamente pagos até a data da decisão liminar e sua confirmação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Após a decisão judicial de suspensão, os valores não foram mais disponibilizados aos parlamentares nos termos da Lei nº 3.335/2024, cessando, portanto, o fato gerador da controvérsia.

V – DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição respeita os limites constitucionais e legais aplicáveis. A revogação de lei de subsídios pela própria Câmara Municipal é ato plenamente legítimo, inserido na competência legislativa do Poder Legislativo local.

A declaração de irrepitibilidade, por sua vez, não cria despesa pública nova — ao contrário, esclarece que não haverá futuro gasto de restituição de valores já gastos e consumidos —, razão pela qual não está sujeita às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) relativas à criação de despesas.

Ademais, a presente lei não importa afronta à decisão judicial que suspendeu o pagamento dos subsídios nos termos da Lei nº 3.335/2024, mas, ao contrário, harmoniza-se com o espírito da tutela de urgência concedida, reafirmando o compromisso do Legislativo Municipal com a legalidade e o equilíbrio fiscal.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revoga a Lei Municipal nº 3.335/2024, com efeitos imediatos, e declara a irrepitibilidade dos valores de boa-fé recebidos pelos Vereadores e pelos demais agentes políticos no período de vigência da norma revogada, até a data da liminar judicial que suspendeu os pagamentos correspondentes ao aumento concedido com efeitos *ex nunc*.

Trata-se de medida que concilia o respeito à legalidade com a proteção da boa-fé dos agentes políticos e a segurança jurídica das relações estabelecidas, em prestígio aos princípios que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 22 de maio de 2026.

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

ELIS ENFERMEIRA

1ª Secretária

CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

2º Secretário

PACHECO CABELEIREIRO

3º Secretário





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 70CA-337D-4BCB-C763

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMERSON PINHEIRO LEITE (CPF 503.XXX.XXX-87) em 22/05/2026 12:35:23 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 22/05/2026 12:48:01 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ CARLOS BEZERRA PACHECO (CPF 630.XXX.XXX-20) em 25/05/2026 07:41:01 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELIS FERNANDA DE MELO SILVA (CPF 733.XXX.XXX-53) em 25/05/2026 09:35:40 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 25/05/2026 às 10:35 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/70CA-337D-4BCB-C763>